



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90097/2025

Resposta à Impugnação ao Edital

I. Da Alegação e Pedido

Recebemos, via e-mail, em 4 de novembro de 2025, solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90097/2025, transcrita na íntegra:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no item 15 do Edital do certame supra identificado, o que faz pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 15.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada em até 3 (três) dias úteis antes que anteceder a abertura da sessão pública, que ocorrerá em 10/11/2025. Vejamos:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis, também preceitua:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DAS INTIMAÇÕES:

Diante do Princípio da Publicidade requer que todos os atos do presente procedimento administrativo sejam encaminhados via e-mail à juridico@imexmedical.com.br e licitacao@imexmedical.com.br e/ou Carta Registrada ao endereço: Rua das Embaúbas, 601, Fazenda Santo Antônio, São José/SC - CEP 88.104-561, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A IMX registra de pronto que confia na lisura, imparcialidade, isonomia e razoabilidade a ser praticada no julgamento pelos Senhores(as) Pregoeiros(as) e Nobre Comissão deste certame, evitando assim a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário.

IV – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS:

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e consequentemente,



trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

O Edital de licitação deve ter como base a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, acontece que o Edital está descrito de maneira a restringir a participação de outras empresas interessadas, aumentando a competitividade ao certame.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no **“ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA”** referente ao equipamento **“APARELHO ULTRASSONOGRAFIA”**, conforme segue abaixo:

ALTERAR DE: Estrutura de magnésio e fibra de carbono para alta resistência mecânica: - Carga suportada total (uniforme): de pelo menos 400 kg - Carga suportada local (pontual): de pelo menos 200 kg - Grau de proteção: IP68 Bateria: - Tempo de operação com 300 disparos / 7,5h (típico) - Tecnologia de um minuto para Permitir a remoção e substituição da bateria sem precisar desligar;

PARA: Estrutura de magnésio e fibra de carbono para alta resistência mecânica: - Carga suportada total (uniforme): de pelo menos 300 kg - Carga suportada local (pontual): de pelo menos 150 kg - Grau de proteção: IP56 Bateria: - Tempo de operação com 7,5h (típico) - Tecnologia de um minuto para Permitir a remoção e substituição da bateria;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: Os valores propostos mantêm a segurança e a integridade estrutural do detector, considerando que cargas uniformes de 300 kg e pontuais de 150 kg já superam amplamente o esforço mecânico aplicado durante exames radiográficos convencionais (uso sobre mesa, bucky mural ou piso). O grau de proteção IP56 assegura vedação eficaz contra poeira e respingos de líquidos, atendendo plenamente às exigências das atividades hospitalares. A autonomia típica de 7,5 h permanece inalterada, garantindo mais de 300 exposições em condições usuais, e o sistema de substituição rápida mantém a funcionalidade de troca de bateria sem a necessidade de reiniciação do sistema.

ALTERAR DE: Sistema pacs integrado com 4 pontos de visualização, sem a inclusão dos computadores, incluído apenas o software e sua licença;

PARA: Sistema de distribuição de imagens (similar a Mini-PACS) integrado com 4 pontos de visualização, sem a inclusão dos computadores, incluído apenas o software e sua licença;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: O sistema de distribuição de imagens (Mini-PACS) proposto realiza distribuição e visualização DICOM em rede local, via aplicativo ou navegadores web, atendendo ao requisito de compartilhamento de imagens em pelo menos 4 pontos.

A infraestrutura necessária para a implantação de um sistema PACS é mais complexa e onerosa.

PRAZO DE ENTREGA

O prazo de entrega previsto em Edital é de 30 (trinta) dias úteis, no entanto, faz-se necessária a retificação do prazo para no mínimo 90 (noventa) dias.

Faz-se necessário a retificação dos prazos, considerando que o prazo estabelecido tem sido inexecutável pelas empresas deste seguimento. Inúmeros certames têm sido corrigidos e/ou até mesmo desertos em virtude do prazo de entrega.

Gostaríamos de ressaltar que, para nós, o compromisso em cumprir os prazos estabelecidos é de extrema importância, no entanto, nos deparamos com circunstâncias imprevistas que afetaram diretamente a capacidade de entrega dentro de prazos mais curtos. As seguintes razões fundamentam nossa solicitação de alteração no prazo de entrega:

Os equipamentos objetos deste certame são equipamentos médicos complexos que utilizam em sua fabricação componentes e matérias-primas por vezes importadas.

No momento, durante o processo de importação destes componentes, as empresas nacionais estão enfrentando atrasos significativos devido a questões logísticas e burocráticas relacionadas aos órgãos



regulatórios de importação. Esses atrasos estão fora de nosso controle direto e têm impacto direto na data de chegada dos componentes, que serão levados à fabricação.

Após o advento da pandemia de COVID-19, as autoridades aduaneiras têm implementado medidas de segurança mais rigorosas, resultando em verificações mais detalhadas e processos de liberação alfandegária mais demorados. Isso impactou diretamente o tempo necessário para que qualquer importação seja liberada e entregue às nossas instalações.

Reconhecemos que o cumprimento dos prazos acordados é de suma importância para o sucesso e a satisfação de todas as partes envolvidas. Diante das circunstâncias mencionadas, solicitamos uma alteração no prazo de entrega do objeto, a fim de acomodar os atrasos ocorridos e garantir a qualidade e a segurança dos produtos fornecidos.

Estamos comprometidos em envidar todos os esforços para acelerar o processo e garantir a entrega o mais rápido possível. No entanto, solicitamos sua compreensão e flexibilidade em relação à data de entrega, levando em consideração as circunstâncias excepcionais e fora de nosso controle.

Esperamos uma resposta positiva a esta solicitação de alteração no prazo de entrega. Ficamos à disposição para fornecer qualquer informação adicional ou participar de reuniões para discutir os detalhes dessa solicitação.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão.

V – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregarão ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço, frustrando o princípio da igualdade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) já decidiu:

Súmula 177: **A definição precisa e suficiente do objeto** licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de **igualdade entre os licitantes**, [...]

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 9º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 14.133/21 estabelece o seguinte:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(grifos nossos)

O artigo 5º, da Lei nº 14.133/21 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso



porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 11, II, da Lei 14.133/21, cita que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]
II - **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, também nos ensina a respeito:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento fáccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.** MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. **Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade** [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)

O doutrinador Marçal Justen Filho² destaca também que “*O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias*”. (SIC)

De igual modo o STJ já entendeu que a Administração Pública, não pode “*em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.*” (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

Portanto, o Administrador Público responsável por este certame, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

VII – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO**, frente a visível afronta ao Princípio da Igualdade e Competitividade, seja conhecida e julgada **PROCEDENTE** para que:



O presente certame seja SUSPENSO para as devidas adequações de direito, e ato contínuo;

Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:

Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e

Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.

De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Por fim, a IMPUGNANTE deixa claro que visualizada de forma clara o seu Direito Líquido e Certo neste Processo Administrativo, confiando no julgamento de forma justa, razoável e legal para se evitar a busca pelo Poder Judiciário.

Nesses termos,
Pede e aguarda deferimento.

II. Tempestividade e Legitimidade

Conforme se infere do edital da presente licitação em análise, aos licitantes e a todos os cidadãos é conferida a possibilidade de insurgência quanto aos atos, normas e decisões proferidas no âmbito do processo licitatório.

De acordo com o item 15.1, o prazo para impugnar o edital é até 3 (três) dias úteis da data designada para o pregão.

Assim, em virtude de a abertura do pregão ter sido agendada para o dia 10/11/2025 percebe-se que o prazo final para apresentação da presente impugnação está vigente.

Considerando então que a impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o estabelecido no presente Edital, passa-se ao mérito da impugnação.

III. Da Apreciação e Conclusão

Em síntese a Empresa impugnante requer sejam alteradas especificações técnicas da descrição do Item 44 - SISTEMA DR PARA AQUISIÇÃO DE IMAGEM DIGITAL.

Tendo a área técnica demandante se manifestado sobre a especificação do item em comento, verificou-se vício nos Estudos Preliminares.

Considerando o prazo exíguo para empenho dos itens, pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 14133/2021 (e as que lhe são correlatas), o Edital do Pregão Eletrônico 90097/2025, como também nos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#),

Concluímos pelo **cancelamento do item em comento**, por ocasião da realização da Sessão Pública.

Por derradeiro, certificamos que tomamos conhecimento da impugnação e no mérito **negamos provimento**.

Assim, em não havendo alterações, fica mantida a data de 10/11/2025 para abertura da Sessão Pública.

Esta decisão será disponibilizada no gov.br/compras.

Concórdia, SC, 05 de Novembro de 2025.

Ivanete de Oliveira
Pregoeira
(assinado digitalmente)



DECISÃO Nº 4/2025 - CCLIC/CON (11.01.04.01.02.01.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 05/11/2025 14:04)

IVANETE MARIA DE OLIVEIRA

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

CCLIC/CON (11.01.04.01.02.01.01)

Matrícula: ####533#4

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: 4, ano: 2025, tipo: DECISÃO, data de emissão: 05/11/2025 e o código de verificação: **dac7e78da5**